



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 243/2008
2ª CÂMARA
SESSÃO DE 07/05/2008
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4468/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200517002
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: DASMAR TRANSPORTES LTDA
CONS. RELATOR: JOSÉ MOREIRA SOBRINHO

EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS - NULIDADE. Restou nula a ação fiscal, tendo em vista que a autoridade fiscal encontrava-se impedida de realizar quaisquer atos. O auto de infração foi lavrado antes do termo de notificação, não foi oportunizado ao contribuinte apresentar referidos documentos antes da lavratura do auto. Decisão amparada no art. 53, §2º, III, do Decreto nº 25.468/99. Recurso de Ofício conhecido e desprovido. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O presente auto de infração acusa a empresa supra citada, de deixar de apresentar blocos de ACTS, devidamente autorizadas, por ocasião de seu pedido de baixa cadastral.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 169 e 177 do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, IV, "k" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Notificação, Cópia de AR referente à ciência do auto de infração e Consulta de Contribuintes do ICMS, todos colacionados às fls. 03/13.

Consta nas Informações Complementares: que no momento da petição de baixa cadastral o contribuinte não apresentou ao fisco as 400(quatrocentas) Autorizações para Carregamento e Transporte, as quais foram liberadas por meio das PAIDFs nsº 642659 e 705833. Foi emitido termo de notificação a fim de que o contribuinte informasse o motivo pelo qual não apresentou esses documentos fiscais, contudo o mesmo não se manifestou.

Tempestivamente a autuada apresentou Defesa Administrativa, às fls. 16/25, alegando, em apertada síntese, que a autuação não corresponde à verdade real dos fatos, tendo em vista que as declarações pertinentes não foram encontradas, visto que a empresa não estava mais funcionando há algum tempo e seus arquivos estavam desorganizados, contudo requer a análise dos documentos em anexo.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 497/501, resultou na nulidade da autuação.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 448/07, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 508/509, pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão de 1ª Instância pela nulidade da acusação fiscal, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 510.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A presente autuação diz respeito a extravio de documentos fiscais, tendo em vista que a empresa deixou de apresentar os blocos das ACTS, autorizadas pelas PAIDFS nºs 642659 e 705833, perfazendo o total de 400(quatrocentos) documentos fiscais.

Ao analisar os autos verifica-se uma nulidade insanável, um vício de natureza formal, ocasionando o impedimento do agente fiscal para a execução da ação fiscal.

Observa-se que o auto de infração fora lavrado no dia 23/09/2005 e, o termo de notificação só fora postado no dia 26/09/2005. Não foi oportunizado ao contribuinte o direito de apresentar referidos documentos ou informar o motivo pelo qual não os apresentou antes da lavratura do auto.

Consoante o que disciplina o art. 24, III e IV da Instrução Normativa nº 33/93, verifica-se que o fiscal não observou o caráter da espontaneidade, *in verbis*:

Art. 24 – Na hipótese de baixa a pedido, o contribuinte fará requerimento nos termos do Anexo VI, formalizando-o conforme o disposto no item 5, §1º, do art. 19 e o apresentará ao chefe do órgão local, que adotará as seguintes providências:

III – verificada alguma irregularidade, notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10(dez) dias, respeitado o caráter da espontaneidade previsto na legislação;

IV – findo esse prazo sem que o contribuinte regularize sua situação, será lavrado o auto de infração.

Portanto, a infração não deve prosperar, tendo em vista que a autoridade fiscal encontrava-se impedida de realizar quaisquer atos, restando nula a infração, conforme dispõe o art. 53, §2º, III do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

Art. 53 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 2º - É considerada autoridade impedida aquela que:

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso de Ofício, para negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão de nulidade exarada em 1ª instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

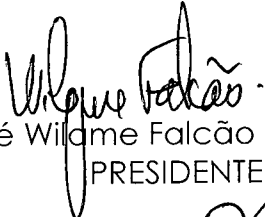
É o meu VOTO

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **DASMAR TRANSPORTES LTDA,**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, já tendo por unanimidade de votos, conhecido do Recurso Oficial, e, também por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **DECLARATÓRIA DE NULIDADE** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 07 de julho de 2008.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

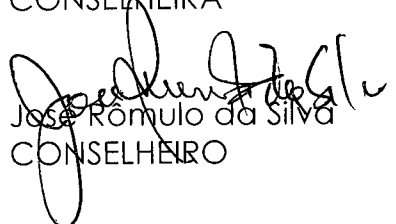

Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA

Tereza Cristina Honsi Cavalcante
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


José Romulo da Silva
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO RELATOR

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO